

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.038 - CE (2007/0168481-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DE MONTANTE DEVIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.038 - CE (2007/0168481-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

O acórdão *a quo* impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação. Alega-se, em síntese, que:

- a) o recurso especial não questionou o acerto ou não da aplicabilidade da multa, mas a legalidade de sua aplicação, considerando que nos termos do art. 10 da LC nº 101/2000, a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da CF/88;
- b) não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de demonstrar que a valoração concedida às provas constantes dos autos não condiz com as determinações legais atinentes (conforme precedente que cita).

Tecendo considerações sobre a tese abraçada, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.038 - CE (2007/0168481-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DE MONTANTE DEVIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
6. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a, *litteratim* :

Vistos, etc.

O INCRA opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que impôs multa diária devido ao descumprimento de determinação para depositar em juízo o montante, na fase executória, do valor de indenização de benfeitorias e terra nua decorrente de ação de desapropriação. A ementa consignou (fl. 31/32):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E TERRA NUA. DEPÓSITO EM JUÍZO DO MONTANTE. INÉRCIA DO INCRA. ASTREINTE. MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ELISÃO DA SANÇÃO. ADITAMENTO AO PEDIDO EXORDIAL. BLOQUEIO

DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA.

– Não configuração no caso concreto de perda de objeto a autorizar a negativa de seguimento ao feito, pois a decisão se baseara em informação relativa ao mérito da ação originária, quando aqui se trata de recurso movido contra decisório proferido na fase executória da coisa julgada. Chamamento do feito à ordem, retirando a eficácia do despacho agravado regimentalmente e embargado via declaratórios. Prejudicialidade do agravo regimental e dos embargos de declaração do INCRA.

– Hipótese em que o Juízo *a quo* fixara o prazo de trinta dias para que o INCRA depositasse em juízo a indenização expropriatória e, decorridos mais de oito meses, o ente público promovera apenas a juntada de comprovação do empenho. – Esse interregno, à míngua de indicação pela agravante de qualquer óbice concreto à efetivação da ordem emanada de órgão do Poder Judiciário, configura indubitavelmente sua resistência antijurídica, sujeitando-a à sanção prevista no Código de Ritos, qual seja, aquela do art. 461, § 4.º.

– “Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública.”. (STJ, Resp n.º 507966-RS, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, unânime, julgado em 05.02.2004, DJ de 08.03.2004; STJ, Agravo Regimental no Resp n.º 410835-SP, Relator Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, julgado em 25.06.2002, DJ de 04.08.2003; TRF-5ª Região, AGTR 39697-PE, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime da Primeira Turma em 27/04/2004, publicada no DJ de 19/05/2004).

– A astreinte deve ser estabelecida em patamar razoável, nem exorbitante, tampouco de tal quilate que naufrague em seu intento coercitivo. Redução da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais), significando para o INCRA um total de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por ano de descumprimento de ordem judicial.

– Não se pode conhecer de pedido veiculado em sede de agravo de instrumento quando o Juízo *a quo* não se pronunciara quanto a ele, expressa ou implicitamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e, conseqüentemente, indevida supressão de instância (TRF-5ª Região, AGTR 19629/PE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime da 1ª Turma em 17/06/1999, publicada no DJ de 03/09/1999, pág. 875).

– Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental e embargos de declaração do INCRA prejudicados.

Aduz ofensa aos arts. 10, 16, 17 e 29 da LC nº 101/2000, 461, § 6º, 462, 535, II, e 730 do CPC.

Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao

Superior Tribunal de Justiça

julgamento da causa, sendo desnecessária indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, a matéria de fundo já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

“O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), *litteratim*:

“II – A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido. (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA) 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II – Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão

Superior Tribunal de Justiça

quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de **não** se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III – Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).

Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.'

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, **NEGO** provimento ao Agravo.

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro nenhuma novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Ficou deveras consignado que o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “*determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por*

Superior Tribunal de Justiça

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Destarte, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, assentei que foi demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

Na mesma linha, os seguintes precedentes: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

Por tais fundamentos, NEGOU provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0168481-1

**AgRg no
Ag 925038 / CE**

Números Origem: 200205000323833 200705000202500 9600334293

EM MESA

JULGADO: 12/02/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE

ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE

ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária